



Parecer da APSS – Associação dos Profissionais de Serviço Social sobre a proposta de Lei 34/XII/2.^a

A APSS lamenta que a proposta de Lei 34/XII/2.^a, que procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo e regula o exercício destas profissões no âmbito dos cuidados de saúde, não tenha contemplado os assistentes sociais pelas razões que se apresentam a seguir:

1. É cada vez mais consensual entre investigadores e peritos das organizações internacionais como a OMS que a compreensão da saúde e da doença exige uma perspetiva holística e interativa entre fatores de natureza social, psicossocial e biológica (Buss e Filho, 2007; Zioni e Westphal, 2007; OMS, 2003, 2010);
2. A OMS, através do seu comité especializado, a Agência de Saúde Pública do Canadá, a Comissão Europeia, entre outras agências internacionais, têm destacado, as determinantes socioeconómicas da saúde, como fatores essenciais não só à compreensão das situações de doença, como à promoção da saúde;
3. O modelo biomédico que a proposta parece ter subjacente, sem deixar de ter tido e poder continuar a ter, em diferentes circunstâncias, a sua eficácia, deixou de oferecer por si só, uma compreensão e estratégias de intervenção adequadas ao cuidado de doentes crónicos e em situação de dependência, tanto no que diz respeito à prevenção, como à reabilitação e à palição de sintomas e, de uma forma geral, na promoção da saúde e no desenvolvimento da autonomia e da qualidade de vida dos cidadãos, de todas as classes sociais. Para que se alcancem esses objetivos o contributo de outros profissionais e, nomeadamente dos assistentes sociais, revela-se essencial;
4. Os assistentes sociais trabalham, em Portugal, na área da saúde, desde a década de 40 do século XX¹, para “estudar as dimensões sociais e psicossociais na história e no contexto de vida atual de cada doente/família e de grupos de cidadãos e o seu efeito no desencadear da doença e suas consequências, participar na construção do diagnóstico e plano de cuidados integrados e intervir nas dimensões da sua responsabilidade e nas que são comuns a toda a equipa. A sua atuação, como a dos outros profissionais deve considerar, em cada ato profissional, uma perspetiva preventiva, reabilitadora, promocional e paliativa, tendo em conta a situação concreta (Matias, 2016);
5. De acordo com o levantamento destes profissionais nas unidades do SNS (Inquérito às UOSS dos Estabelecimentos de Saúde – SNS, 2007) foi apurado um contingente de 293 profissionais, dados que foram recentemente

¹ Nos países mais desenvolvidos o serviço social na saúde foi criado no início do século XX, como pode ser exemplificado pela criação, em 1905, do primeiro serviço social médico, por Richard Cabot, no Massachusetts General Hospital. Em 2013, Ida Cannon, publicava a obra seminal *Social Work in Hospitals, A Contribution to Progressive Medicine* (Russel Sage Foundation).



APSS

Associação dos Profissionais
de Serviço Social

atualizados através de um levantamento realizado pela Associação dos Profissionais de Serviço Social para um total de 420, não incluindo a área dos cuidados continuados e paliativos;

6. Os assistentes sociais têm realizado ao longo de quase um século, um trabalho, talvez com pouca visibilidade social, qualificado em diversas circunstâncias pela literatura científica como *cinderella service* (Wilson, et al. 2008), mas nem por isso de menor importância para os doentes/famílias e para as equipas de cuidados e instituições do SNS, particularmente na adequação dos planos de cuidados às condições de vida dos doentes/famílias, na melhoria das suas condições de vida, pela informação e apoio na obtenção de direitos e serviços, pela articulação com profissionais de outras unidades de saúde e da área da ação social da segurança social, contribuindo para o acesso e continuidade de cuidados e para a mudança nas condições socioculturais e psicossociais, contribuindo para melhorar a autonomia e a qualidade de vida em geral de doentes/famílias e de grupos de cidadãos;
7. Considerando-se atualmente que o objetivo fundamental dos cuidados de saúde é o desenvolvimento da autonomia e da qualidade de vida em geral dos cidadãos, e, contribuindo os assistentes sociais de forma significativa para a sua concretização, estes profissionais, são por direito, quando trabalham na área da saúde, profissionais de saúde, de acordo com todas as definições e orientações da OMS, difundidas particularmente a partir da última década do século XX;
8. Consideramos ainda que a publicação de leis para regular práticas profissionais, neste caso na área da saúde, embora possa ter subjacentes interesses e poderes de natureza política contextuais, têm de ter em consideração a realidade concreta de cada país e responder a definições e orientações de organismos internacionais, como a OMS, e outros já referenciados, que se fundamentam na opinião de peritos baseada em investigação empírica séria.
9. Importa referir que o Serviço Social apresenta uma jurisdição consolidada no domínio da saúde, quer no domínio hospitalar e suas diferentes áreas de especialização, quer no âmbito cuidados de saúde primários, como pode ser comprovado pelas diferentes expressões da regulamentação das suas funções no setor (vejam-se, a título exemplificativo: a Lei da Organização Hospitalar, 1946; o Estatuto Hospitalar, 1968; ; a Organização do Ministério da Saúde e Assistência Social, 1971; a Definição das Funções do Serviço Social Hospitalar, SES, 1973; O Serviço Social no Sector da Saúde, GEPS, 1979; a Circular Normativa nº 8/DMRHS/2002): Funções dos Técnicos Superiores de Serviço Social; o Regulamento dos Centros de Saúde (Despacho Normativo nº 97/83; o Despacho 26/86, de 24 de Julho de 1986 relativo ao Gabinete do Utente; a Circular Normativa nº 7/DSPCS/2004; a Circular Informativa nº 12/DSPCS/2004: Planeamento de Alta do Doente com AVC; o Manual de Boas Práticas para AS da RNCCI, DGS, 2006, e comprovada igualmente pelo Estudo de Análise sobre os Serviços Sociais nas Unidades do SNS, 2008,



APSS
Associação dos Profissionais
de Serviço Social

realizado pela Universidade Católica Portuguesa por iniciativa do Ministério da Saúde, e a proposta da APSS sobre o Serviço Social nos ACES, 2008.

Pelo exposto, e apesar de os Assistentes Sociais portugueses ainda não terem visto consagrada pelos órgãos de soberania da República a sua Ordem profissional, considera a APSS que, dada a importância efetiva da participação dos assistentes sociais nas equipas de cuidados nas instituições de todos os níveis do SNS, a referida lei deve também considerar os atos profissionais dos assistentes sociais que a APSS vos remeterá imediatamente à vossa resposta, que esperamos seja positiva.

Lisboa, 2 de Novembro de 2016

A Presidente da Direção

(Maria Joaquina Ruas Madeira)